GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.731/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Julião/PI.

Responsáveis: Carlos Alberto Bezerra de Alencar (077.155.283-15); Edilberto José da Luz (025.837.043-20); Francisca Auri de Sá (267.276.173-68); João Pedro de Lima (539.303.718-04); Teresa Maria de Fátima Luz (598.831.204-78).

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Município de São Julião/PI (06.553.846/0001-35).

Advogados constituídos nos autos: Agrimar Rodrigues de Araújo OAB/PI nº 2.355/92.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE OBJETO DOS RECURSOS DO PAB-FIXO. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DOS DEMAIS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS E/OU LOCUPLETAMENTO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor dos Srs. Carlos Alberto Bezerra de Alencar (CPF 077.155.283-15), Teresa Maria de Fátima Luz (CPF 598.831.204-78), João Pedro de Lima (CPF 539.303.718-04) e Edilberto José da Luz (CPF 025.837.043-20), em razão de supostas irregularidades por eles praticadas quando da aplicação de recursos do Programa de Atendimento Assistencial Básico (PAB - Fixo), repassados ao Município de São Julião/PI, no período de julho/2003 a junho/2004.

2. Pela pertinência da análise empreendida pela unidade instrutiva, transcrevo abaixo, com os ajustes de forma que julgo adequados, a instrução do Auditor Federal responsável, que contou com a anuência dos dirigentes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI.

*“II – HISTÓRICO*

*2. Estas contas foram submetidas à apreciação do TCU com proposta de mérito, propugnando pelo julgamento das contas na modalidade irregular, pela exclusão do débito e aplicação de multa aos responsáveis Carlos Alberto Bezerra de Alencar, Teresa Maria de Fátima Luz e Edilberto José da Luz. João Pedro de Lima foi excluído da relação porque já era falecido (v. instrução de fls. 181/186 – vol. principal).*

*2.1. O Ministério Público divergiu dessa proposta (v. parecer de fls. 187/188). Considerou que as irregularidades tratadas nestas contas são suficientemente graves para maculá-la, por esta razão, alvitrou proposta no sentido da citação dos sucessores do* ***de cujus****, a qual foi acolhida pelo ministro relator (v. despacho de fl. 189).*

*2.2. O espólio do* ***de cujus*** *foi regularmente citado em nome de sua companheira (v. ofício de fls. 200/201 – vol. principal), que quedou silente.*

*2.3. A seguir o exame técnico destas contas.*

*III – EXAME TÉCNICO*

*3. As irregularidades tratadas nesta TCE foram inicialmente detectadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Piauí (CGU/PI), por ocasião da realização de auditoria promovida no âmbito do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos, ocorrida no período de 23 a 27 de agosto de 2004, e dizem respeito a desvio de objeto quando da aplicação dos recursos do PAB – fixo, combinado com outras falhas ocorridas no processo de execução e prestação de contas desses recursos, a saber: inexistência de notas fiscais; realização de pagamentos em espécie; ausência de licitações; não variação dos fornecedores; inexistência de contrato de fornecimento; os valores e quantidades das despesas para cada gênero alimentício são idênticos em todos os meses, independentemente do número de pacientes internados.*

*3.1. À vista disso, o Denasus realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de São Julião/PI, e confirmou a constatação da CGU/PI: o município aplicou no período de julho/2003 a junho/2004, R$ 19.648,00 dos recursos do Pab-fixo em despesas fora da abrangência do objeto pactuado, em afronta ao disposto na Portaria n. 3.925, de 13/11/1998 (v. planilha de fls. 18-19 - vol. principal).*

*3.2. Identificados os responsáveis pelo feito (v. fl. 20 – vol. principal), eles foram devidamente notificados da ocorrência, e chamados a recolher o débito atualizado (v. fls. 24-30 – vol. principal). Ao invés disso, os responsáveis, Srs. Edilberto José da Luz e Carlos Alberto Bezerra de Alencar apresentaram alegações de defesa (fls. 33-36, 60-65, 66/71, 80/83 e 84-87). A Sra. Teresa Maria de Fátima Luz e o Sr. João Pedro de Lima ficaram silentes.*

*3.3. O Denasus rejeitou as alegações de defesa apresentadas (fls. 56-57 – vol. principal). Diante disso, os defendentes apresentaram alegações complementares (fls. 60-65 e 66-71), que foram igualmente rejeitadas.*

*3.4.* *Esgotadas as* *medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas à recuperação dos recursos indevidamente alocados, o FNS instaurou a presente TCE, e arrolou como responsáveis pelo débito apurado os Srs. Carlos Alberto Bezerra de Alencar e Edilberto José da Luz, ex-prefeitos, a Sra. Teresa Maria de Fátima Luz e o Sr. João Pedro de Lima, ex-Secretários de Saúde e de Planejamento, respectivamente (v. relatório de fls. 104/107 – vol. principal).*

*3.5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 128 – vol. principal). A autoridade ministerial tomou conhecimento da situação (fl. 131), na forma do disposto no art. 52 da Lei n. 8.443/1992. Em seguida, os autos foram encaminhados para o TCU.*

*3.6. No âmbito desta Corte, devidamente citado, nos termos dos ofícios de fls. 142-160 – vol. principal, os responsáveis, exceto o Sr. João Pedro da Silva (falecido em 19/09/2006), apresentaram defesa (anexo 1), que serão sucintamente relatadas a seguir.*

*3.7. A Sra. Teresa Maria de Fátima Luz afirmou, às fls. 02 e 03 do anexo 1, que os gêneros alimentícios (leite, pão e carne) referidos pela CGU/PI foram efetivamente adquiridos e destinados ao Hospital Municipal Luiz Gonzaga da Rocha. Porém, admitiu que não conhecia a origem dos recursos que custearam essas despesas, pois os pagamentos eram realizados diretamente na sede da Prefeitura.*

*3.8. Em sua defesa, o Sr. Edilberto José da Luz, às fls. 04-07 do anexo 1, argumentou que adquiriu gêneros alimentícios para o hospital municipal com recursos do PAB - fixo (v. notas de empenho e recibos de fornecedores anexados às fls. 16-35 do anexo 1) porque a prefeitura não dispunha de verba específica para essa modalidade de despesa. Segundo afirmou, os repasses da Atenção Hospitalar (parcela de recurso dos SUS que atende esta modalidade de despesa) haviam sido suspensos em novembro de 2003, conforme demonstrado nas cópias dos extratos bancários de fls. 36-54 do anexo 1.*

*3.9. Acerca da semelhança dos valores despendidos para aquisição dos elementos em foco, aduziu que isso ocorria por que cada aquisição tinha por base a quantidade de alimentos adquirida no mês anterior.*

*3.10. Sobre a repetição dos mesmos fornecedores atribuiu o fato ao reduzido quadro de comerciantes do município. Acrescentou que esses comerciantes exercem a atividade de maneira informal, razão por que não emitiram notas fiscais.*

*3.11. A dispensa de licitação, segundo aduziu, foi necessária porque os produtos eram perecíveis e o hospital não dispunha de meios para armazená-los.*

*3.12. Referente aos saques em espécie sustentou que tinham por finalidade facilitar a realização dos pagamentos, pois o banco mais próximo distava 80 km do município.*

*3.13. Por fim, o defendente solicitou que suas alegações de defesa fossem acolhidas e, por conseguinte, afastado o débito, porquanto sua imputação é injusta, haja vista que os recursos foram efetivamente empregados em favor da municipalidade.*

*3.14. Os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Carlos Alberto Bezerra de Alencar (fls. 60-68 do anexo 1) são bastante semelhantes aos mencionados acima. Iniciou reclamando da suspensão dos recursos da Atenção Hospitalar, cujos repasses não foram restabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, apesar das várias reclamações por ele encaminhadas.*

*3.15. Sustentou que foi a inexistência de recursos específicos para atender às despesas com alimentação hospitalar que o levou a aplicar recursos do PAB – fixo em objeto diverso daquele a que se destinavam e que, sobreposto a isso, havia o mandamento constitucional conclamando que:*

 *‘... a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF).’*

*3.16. Defendeu que a aplicação dos recursos em outro objeto, mas em finalidade afim (promoção da saúde) não deve constituir razão para a reprovação das contas. Ademais, afirmou que o ato por ele praticado foi imbuído de boa fé, pois, se consolidou pela concreta intenção de promover, proteger e recuperar a saúde de pessoas que procuravam o hospital. Aduziu que a imposição da devolução dos recursos, em face do ato em tela, implicará o enriquecimento sem causa da União, haja vista que os recursos foram efetivamente empregados em prol da promoção da saúde, e, por conseguinte, do interesse público.*

*3.17. Para as falhas verificadas na execução dos recursos (saque dos recursos para realização de pagamentos em espécie, compras diretas, ausência de notas fiscais), os esclarecimentos foram os mesmos manifestados pelo Sr. Edilberto José da Luz: os fornecedores não emitem notas fiscais (são comerciantes informais); o pequeno número de comerciantes inviabiliza a concorrência; os saques para pagamento em espécie eram necessários em face do município não dispor de agência bancária; e a licitação foi dispensada porque os produtos eram perecíveis.*

*3.18. Com base nas informações constantes dos autos, e sucintamente relatadas acima, ver-se que nem a CGU/PI, nem o Denasus, registraram em seus relatórios de fiscalização a existência de indícios de locupletamento por parte dos gestores envolvidos, ou que eles usaram de má-fé quando da realização do procedimento em tela; ao contrário disso, induziram à conclusão de que os valores impugnados foram usados em benefício do próprio hospital, pois os seus relatórios, quanto à aplicação dos recursos, apenas informam que houve desvio de objeto quando da aplicação dos valores recebidos: destinação dos recursos da Atenção Básica (PAB – fixo) para custear a alimentação de pacientes internados, quando essa despesa deveria ter sido custeada com recursos da Atenção Hospitalar (na cota de AIH).*

*3.19. Em que pese ter-se configurado nos autos o desvio de objeto, não há indícios de houve desvio de finalidade, haja vista que os recursos foram aplicados em prol da promoção e restabelecimento da saúde de beneficiários do SUS. Importa destacar que em situação como essa esta Corte de Contas vem, historicamente, admitindo que o desvio de objeto, por si, não se constitui em fundamento para a imputação do débito.*

*3.20. Neste caso, cremos que nem mesmo os saques de recursos para posterior pagamento em espécie, que à luz da jurisprudência desta Corte constitui grave irregularidade, pois além de afrontar os normativos legais que tratam da matéria, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos sacados e a execução do objeto a que estavam vinculados, é suficiente para imputação do débito, pois a relação entre o dinheiro sacado e as despesas realizadas não foi questionada pelos entes que executaram os procedimentos de investigação* ***in loco****. Assim, em se considerando que os indícios eram no sentido de que os recursos foram efetivamente aplicados para promoção da saúde dos munícipes, ainda que em procedimento diverso daquele a que se destinavam, entendemos que decidir pela imputação do débito aos responsáveis é medida muito excessiva.*

*IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

*4. À vista do exposto e em virtude da aplicação dos recursos públicos em desconformidade com as leis, regulamentos e normas aplicáveis à matéria, conforme determina o art. 145 do Decreto n. 93.872/1986, propomos que seja(m):*

*a) julgadas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis Teresa Maria de Fátima Luz (CPF n.º 598.831.204-78), João Pedro de Lima (CPF n. 539.303.718-04), Carlos Alberto Bezerra de Alencar (CPF n. 077.155.283- 15) e Edilberto José da Luz (CPF n. 025.837.043-20);*

*b) aplicada, individualmente, à Sra. Teresa Maria de Fátima Luz e aos Srs. Carlos Alberto Bezerra de Alencar e Edilberto José da Luz, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I do RI/TCU, fixando- lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*c) autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações desta deliberação.”*

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, dissentiu em parte da Secex/PI, nos seguintes termos:

*“2. Em manifestação anterior (fls. 187/188, vol. principal), este representante do MP/TCU, considerando que o óbito de um dos responsáveis ocorreu antes da citação efetuada pelo Tribunal e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, propôs, preliminarmente, o retorno dos autos à Secex/PI, para a necessária citação, desta feita, do espólio do Sr. João Pedro de Lima, na pessoa de seu inventariante.*

*3. Acolhida a referida proposta (fl. 189, vol. principal), a unidade técnica providenciou as devidas comunicações processuais.*

*4. Conforme exposto na instrução da Secex/PI (fls. 209/212), o espólio do Sr. João Pedro de Lima, na pessoa de seu representante, Sra. Francisca Auri de Sá, foi regularmente citado, não se manifestando no prazo legal. Sendo assim, caracterizada a revelia, impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.*

*5. A unidade técnica renova sua proposta de mérito anteriormente formulada (fl. 185, vol. principal), no sentido de julgar as contas irregulares sem débito, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, visto que entende que não há indícios de locupletamento por parte dos ex-gestores, mas os recursos públicos foram aplicados em desconformidade com as leis, regulamentos e normas aplicáveis à matéria, conforme determina o artigo 145 do Decreto nº 93.872/86.*

*6. Como destaquei no parecer anterior, as irregularidades apontadas nesta TCE não se restringem apenas a desvio de objeto na aplicação dos recursos, mas, também, a graves irregularidades na execução das despesas, a seguir relacionadas, que impedem a conclusão de que os recursos foram aplicados em benefício da sociedade:*

*a) não emissão de notas fiscais para as aquisições realizadas;*

*b) os recursos eram sacados diretamente da conta pelos gestores para pagamento em espécie;*

*c) ausência de licitações;*

*d) as compras eram sempre realizadas com os mesmos fornecedores, sem contrato de fornecimento dos produtos;*

*e) valores e quantidades das despesas para cada gênero alimentício idênticos em todos os meses, independentemente do número de pacientes internados.*

*7. Reitero que o saque em dinheiro para pagamentos em espécie, por si só, já constitui irregularidade grave suficiente para macular as contas do responsável. Tal fato impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os recursos repassados, essencial para a conclusão sobre a regular aplicação dos recursos. Quando, além dessa irregularidade, constata-se ausência de documentos que comprovem a entrega das mercadorias adquiridas, ausência de licitação e aquisições sempre com os mesmos fornecedores torna-se imperioso que os recursos públicos sejam devolvidos, ante os fortes indícios de ocorrência de desvio de recursos.*

*8. Ante o exposto e diante do que consta nos autos, o Ministério Público propõe o seguinte encaminhamento:*

 *a) julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-os solidariamente pelos débitos especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| *Responsáveis solidários* | *Valor original (R$)* | *Data do repasse* | *Valor original total (R$)* |
| *Carlos Alberto Bezerra de Alencar, Teresa Maria de Fátima Luz e João Pedro de Lima* | *1.400,00* | *17/11/2003* | *5.616,00* |
| *1.181,00* | *17/11/2003* |
| *454,00* | *28/11/2003* |
| *1.400,00* | *30/12/2003* |
| *1.181,00* | *30/12/2003* |
| *Edilberto José da Luz, Teresa Maria de Fátima Luz e João Pedro de Lima* | *900,00* | *27/02/2004* | *13.962,00* |
| *1.400,00* | *27/02/2004* |
| *1.400,00* | *30/03/2004* |
| *1.181,00* | *30/03/2004* |
| *900,00* | *30/04/2004* |
| *1.181,00* | *30/04/2004* |
| *1.610,00* | *31/05/2004* |
| *2.470,00* | *30/06/2004* |
| *1.610,00* | *30/06/2004* |
| *1.380,00* | *30/06/2004* |

 *b) aplicar, individualmente, à Sra. Teresa Maria de Fátima Luz e aos Srs. Carlos Alberto Bezerra de Alencar e Edilberto José da Luz a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 268, inciso I, do RI/TCU, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária, a partir da data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

 *e) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, no caso de não recolhimento dos valores devidos;*

 *f) remeter cópia do Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.”*

É o Relatório.

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS – contra o Srs. Carlos Alberto Bezerra de Alencar, Teresa Maria de Fátima Luz, João Pedro de Lima e Edilberto José da Luz, em razão de irregularidades praticadas na gestão de recursos destinados ao Programa de Atendimento Assistencial Básico – Parte Fixa (PAB-Fixo), no município de São Julião/PI.

2. A Secex/PI, conforme vem narrado no relatório que antecede este voto, promoveu a regular citação dos responsáveis, que apresentaram suas defesas, deixando de fazê-lo tão somente a Srª Francisca Auri de Sá, representante do espólio do Sr. João Pedro de Lima, ex-secretário municipal de saúde. Neste último caso, ficou caracterizada a revelia capitulada no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. Feitos os exames das alegações de defesa, o encaminhamento da unidade técnica foi, em apertada síntese, no sentido de julgar irregulares as contas e aplicar multa aos responsáveis, deixando, contudo, de imputar-lhes débito em face da não caracterização de desvio de recursos públicos.

4. Em outra direção apontou o Ministério Público junto ao Tribunal, pois, segundo sua interpretação dos fatos, as irregularidades constatadas indicam a falta de nexo de causalidade entre o saque dos recursos financeiros e a aplicação em mantimentos para consumo no Hospital Municipal Luiz Gonzaga da Rocha.

5. No entender do **Parquet** especializado, as graves irregularidades na execução das despesas impediriam a conclusão de que os recursos foram aplicados em benefício da sociedade. Ressaltou que:

 i. não houve emissão de notas fiscais para as aquisições realizadas;

 ii. os recursos eram sacados diretamente da conta pelos gestores para pagamento em espécie; não foram feitas licitações para aquisição dos víveres;

 iii. as compras eram sempre realizadas com os mesmos fornecedores, sem contrato de fornecimento dos produtos; e

 iv. os valores e quantidades das despesas para cada gênero alimentício eram idênticos em todos os meses, independentemente do número de pacientes internados.

6. Nesse contexto, entendeu o douto Representante do MP/TCU que haveria fortes indícios de desvio de recursos.

7. Ao esquadrinhar os autos, e ante a argumentação tecida pela unidade técnica, transcrita no relatório precedente, sou obrigado a divergir, com as vênias de estilo, do douto Ministério Público, no que tange à ocorrência de desvio dos valores recebidos, pelas razões expendidas nos próximos parágrafos.

8. Verdade é que a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de ser inarredável o estabelecimento do nexo de causalidade entre o emprego financeiro dos valores depositados em conta bancária e a consecução do objeto do convênio ou do programa de governo. Tal critério se presta a garantir que o numerário disponibilizado ao ente executor financie de fato o empreendimento ao qual se destinou. Se tal nexo não for estabelecido, abre-se margem para a utilização de recursos de outras fontes e para o desvio dos valores federais transferidos. Contudo, **in casu**, o conjunto de operações executadas pelos então gestores do PAB-Fixo guardam coerência, tanto na dimensão financeira quanto na cronológica.

9. Assim, como medida de exceção, é mister delinear os acontecimentos em tela sob a perspectiva da ausência de locupletamento dos responsáveis. Não reputo as falhas constatadas na gestão dos recursos do PAB-Fixo como atos intencionais de desvio de tais valores, afinal, em nenhum momento das apurações os técnicos da Controladoria-Geral da União – CGU – relataram que o atendimento do Hospital Municipal Luiz Gonzaga da Rocha deixou de ocorrer. Ao contrário, os procedimentos de fiscalização junto aos setores da administração do multicitado hospital e aos beneficiários e, ainda, as conclusões da unidade técnica deste Tribunal fortalecem essa convicção. A Secex/PI, numa de suas análises da situação ora enfrentada, assim aduziu na instrução de fls. 181/186, **in verbis**:

*“30. Apesar das falhas acima relatadas, reafirmamos que não há indícios de desvio de recursos ou locupletamento por parte dos ex-gestores. O relato da CGU/PI, com base em auditoria dos documentos contábeis, vistoria* ***in loco*** *nos almoxarifados da Prefeitura e entrevistas com usuários do programa (v. descrição de fl. 12) indicou que os recursos foram efetivamente aplicados em favor da população, contudo, em objeto distinto para o qual se destinava. Assim, entendemos perfeitamente plausível o afastamento do débito...”*

10. Portanto, concluo que os valores sacados da conta do PAB-Fixo foram aplicados em benefício daquela comunidade. Logo, resta incabível requerer a devolução dos valores, pelo que entendo restar afastado o débito.

11. Nada obstante, não considero elididas as dúvidas relativas às práticas adotadas pela administração municipal, quando desobedeceu vários preceitos da Lei nº 8.666/1993. Assim, acompanho a instrução da unidade técnica e o parecer do MP/TCU, no sentido de rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos ex-gestores, aplicando-se-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992. Todavia, excluo da relação processual o Sr. João Pedro de Lima, em virtude da ausência de débito e de seu falecimento antes da necessária citação.

12. Ainda, quanto à sanção a ser aplicada, verifico que o Município de São Julião/PI contava, à época dos fatos, com aproximadamente 6.000 habitantes, sem falar localizar-se no sertão piauiense. Importa refletir nas dificuldades enfrentadas pelos respectivos entes governamentais no cumprimento da legislação afeta às licitações. As distâncias dos centros produtores, a precariedade das vias de transporte, a ausência de agências bancárias, a carência de profissionais qualificados, a falta de potenciais licitantes para atendimento das demandas do poder público, tudo isso guarda relação de coerência com as justificativas trazidas pelos ex-gestores. Mesmo considerando-se que as irregularidades tenham-se confirmado, esses estorvos comuns aos municípios pobres afiguram-se como atenuantes da multa ora sugerida.

13. Por fim, destaco não haver encontrado nos autos qualquer documento que caracterizasse a prática atos de gestão orçamentária ou financeira por parte da ex-secretária municipal de saúde, Srª Maria de Fátima Luz, o que se coaduna com suas declarações em sede de citação. Apesar do cargo que ocupava, suas alegações de defesa devem ser acolhidas e, via de consequência, merece ser excluída da relação processual.

 Ante o exposto, renovando minhas vênias por divergir do Ministério público, mas acompanhando a unidade instrutiva, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2011.

AUGUSTO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4797/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.731/2010-0 (c/1 volume e 1 anexo).

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Município de São Julião - PI (06.553.846/0001-35).

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Bezerra de Alencar (077.155.283-15); Edilberto José da Luz (025.837.043-20); Francisca Auri de Sá (267.276.173-68); João Pedro de Lima (539.303.718-04); Teresa Maria de Fátima Luz (598.831.204-78).

4. Entidade: Município de São Julião/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogado constituído nos autos: Agrimar Rodrigues de Araújo OAB/PI nº 2.355/92.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos afetos ao Programa de Atendimento Assistencial Básico (PAB-Fixo), repassados ao Município de São Julião/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Senhora Teresa Maria de Fátima Luz, excluindo-a da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Senhores Carlos Alberto Bezerra de Alencar e Edilberto José da Luz;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos Senhores Carlos Alberto Bezerra de Alencar e Edilberto José da Luz, e aplicar individualmente aos referidos responsáveis a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde e ao Município de São Julião/PI.

10. Ata n° 23/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4797-23/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

|  |  |
| --- | --- |
| (Assinado Eletronicamente)AROLDO CEDRAZ | (Assinado Eletronicamente)AUGUSTO NARDES |
| na Presidência | Relator |

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador